

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 2.375 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza a concessão de um anno de licença, com ordenado, ao conferente da Alfandega de Pernambuco bacharel Francisco Chateaubriand Bandeira de Mello

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a conceder ao bacharel Francisco Chateaubriand Bandeira de Mello, conferente da Alfandega de Pernambuco, um anno de licença, com ordenado e para tratamento de sua saúde; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.376 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Concede a pensão mensal de 250\$ a D. Maria das Mercês da Camara e Souza

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica concedida a D. Maria das Mercês da Camara e Souza, viuva do ex-deputado federal Francisco Tolentino Vieira de Souza, a pensão mensal de 250\$; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.

DECRETO N. 2.380 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1910

Regula a existencia das associações da Cruz Vermelha, que se fundarem de accordo com as convenções de Genebra de 1864 e 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º As associações que se fundarem para os fins previstos nas Convenções de Genebra, de 22 de agosto de 1864 e 6 de julho de 1906, poderão adquirir individualidade juridica, de accordo com as prescrições da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893.

§ 1.º Assim regularmente constituídas, essas sociedades são expressamente autorizadas a secundar, em tempo de guerra, o serviço militar de saúde, bem como a distribuir pelos enfermos os donativos por ellas obtidos em collecta publica.

§ 2.º Em tempo de paz, as associações dirigirão ao ministro da Guerra um relatório semestral, expondo ao Governo os meios de que dispuzerem quanto ao pessoal e material.

§ 3.º As associações que se fundarem na Republica devem obedecer a uma organização federativa, estabelecendo-se na Capital Federal um órgão central para coordenar, tanto quanto possível, os esforços de cada uma.

§ 4.º As associações organizadas de accordo com a citada lei n. 173, e officialmente reconhecidas gozarão de isenção de taxa postal para o serviço de sua correspondencia e não estarão sujeitas a contribuição de especie alguma, quer quanto aos respectivos escriptorios, quer quanto ao material, que terá entrada livre de direitos fiscaes nos portos da Republica e transporte gratuito nas estradas de ferro e companhias de navegação, officias ou subvencionadas.

Art. 2.º Sómente ás sociedades da Cruz Vermelha, fundadas de conformidade com as decisões das Conferencias de Genebra e que tiverem observado as prescrições da referida lei n. 173, é licito empregar, em tempo de paz, o nome e o signal da Cruz Vermelha.

§ 1.º O uso do signal é tambem permitido ás pessoas autorizadas pelos estatutos das sociedades assim regularmente organizadas.

§ 2.º Em tempo de guerra o Governo Federal póde permittir o emprego do signal da Cruz Vermelha, quer a pessoas particu-

lares, quer a associações não individualizadas, segundo as disposições da lei n. 173, de 1893.

Art. 3.º O emblema da Cruz Vermelha sobre fundo branco e as palavras Cruz Vermelha ou Cruz de Genebra não poderão ser empregados, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, sino para proteger ou designar os productos e estabelecimentos sanitarios, o pessoal e o material protegidos pela Convenção (artigo 23, da Convenção de 6 de julho de 1906).

Paraphrasso unico. E' expressamente prohibido o uso do emblema da Cruz Vermelha como marca de fabrica ou de commercio. Para que se dê a imitação não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quaes forem as diferenças, a possibilidade de erro e confusão, sempre que as diferenças das duas marcas não possam ser reconhecidas, sem exame attento ou confrontação (art. 354 do Código Penal).

Art. 4.º Constituem crime e incluem-se na disposição do art. 355 do Código Penal, sem prejuizo das penas militares e das penas por estelionato e por abuso de confiança, as seguintes acções:

a) emprego illegal do nome e do signal da Cruz Vermelha;

b) o mesmo emprego no commercio e na industria, quer o signal seja identico, quer seja por imitação, nos termos do paraphrasso unico do art. 3.º desta lei;

c) o mesmo emprego do nome e do signal por pessoas que, não sendo órgãos das sociedades exclusivamente autorizadas, delias lancem mão para obter proveitos pecuniarios, fazendo appello á beneficencia publica.

Art. 5.º As mercadorias assignaladas com o emblema da Cruz Vermelha e que não tiverem sido vendidas até seis mezes depois da data da presente lei, só poderão ser vendidas depois dessa data, si estiverem selladas com o sello especial, que pelas mesmas taxas do imposto do consumo for estabelecido pelo Governo em regulamento.

Art. 6.º A condemnação pelo uso illegal do nome e signal da Cruz Vermelha no commercio e na industria terá por effeito, além das penas decretadas no art. 4.º desta lei, obrigar o condemnado a retirar o signal das mercadorias apprehendidas, ou, si isto for impossivel, a destruir as mercadorias sobre as quaes estiver collocado o dito signal ou nome.

Art. 7.º As multas provenientes da applicação da presente lei serão arrecadadas e entregues á directoria da Associação da Cruz Vermelha, existente na circumscripção judiciaria em que se tiver dado a violação, ou, na falta dessa, á directoria da associação mais proxima.

Paraphrasso unico. Em todos os casos de violação da presente lei, a acção penal será promovida por denuncia do Ministerio Publico.

Art. 8.º Esta lei não se applica ao uso do signal da Cruz Vermelha, pelos militares, na forma das leis e regulamentos relativos ao Exercito e á Armada.

Art. 9.º O Governo, no intuito de vulgarizar o conhecimento da instituição da Cruz Vermelha, providenciará para que os textos das Convenções de Genebra sejam explicados como parte integrante da instrucção militar das praças do Exercito e Marinha.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 2.390 — DE 4 DE JANEIRO DE 1911

Autoriza o Governo a considerar de nenhum effeito a aposentadoria dada por decreto de 22 de maio de 1894 a Henrique Adeodato Dias Coelho e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico—Fica o Governo autorizado a considerar de nenhum effeito a aposentadoria constante do decreto de 22 de maio de 1894, no emprego de inspector da Thesouraria Federal do Estado de Minas Geraes, dada a Henrique Adeodato Dias Coelho, mandando abonar-lhe a diferença do que percebeu como vencimento da sua inactividade e do que devia perceber pelo effectivo exercicio, e perceberá de ora em diante, até a reintegração em emprego equivalente ao que exercia, relevada a prescripção e abertos os necessarios creditos.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Francisco Antonio de Salles.